



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *ELZASERV EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E SERVIÇOS DE METAL.*

*ENDEREÇO* : *OURO PRETO, 845, JOÃO B TONIAL.*  
*XANXERE (SC)*

*PAT N°* : *20202906300979*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *11/11/2020*

*CAD/ICMS* :

*CNPJ/MF* : *09.595.807.0001-99*

*DECISÃO N°* : *2021.10.08.04.0134*

1. Deixar de recolher o ICMS-DA em operação destinada a consumidor final não contribuinte.
2. Defesa tempestiva.
3. Não caracterizado o flagrante infracional/ausência de designação expressa da autoridade competente.
4. Ação fiscal nula.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria constante da NF-e 3285, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar o recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos 269; 270, I, c; 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 24.699,56 (valor do bem) x 10,5 = R\$ 2.593,45 (ICMS-Diferencial de Alíquotas), multa: R\$ 2.593,45 x 90% = R\$ 2.334,11; total = R\$ 4.927,56.

O sujeito passivo foi notificado por AR, tendo apresentando defesa tempestiva às fls. 12 dos autos.

**2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo alega equívoco na emissão da nota fiscal, visto que deveria ter faturado em nome da empresa K.P. N., insc. Estadual 0000000533345-8, mas emitiu com destino a pessoa física.

Que não houve intenção de fraude, mesmo porque comercializa com o Brasil inteiro, atuante no mercado há mais de 50 anos.

Anexa certidão de casamento que relaciona o Sr. S.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

M. S. X. (destinatário) e a empresa K. P. N. Agropecuária.

Requer o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

**Art. 269.** Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)**

**Art. 270.** Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - Se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

**Art. 273.** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.  
**(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

**Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

Trata-se de auto de infração lavrado no posto fiscal de Vilhena, o que em tese dispensaria a emissão de designação para fiscalizar o sujeito passivo, entretanto, a operação em questão foi realizada em data diversa da autuação descaracterizando a ocorrência de flagrante descumprimento da legislação tributária, sendo, desse modo, necessária a emissão da designação para fiscalizar o sujeito passivo. Conforme consulta ao banco de dados da SEFIN, fl. 21, a nota fiscal foi apresentada no Posto Fiscal no dia 23/08/2020, enquanto a lavratura do auto de infração ocorreu no dia 11/11/2020, ocorrendo um lapso temporal considerável entre a entrada da mercadoria no Estado e a data da lavratura do auto de infração. Ressalta-se que na peça básica consta a informação que o período fiscalizado é 11/11/2020 a 11/11/2020, sendo imprescindível a autorização expressa nos termos da legislação.

Lei 688/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - Sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE**

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Diante da ausência de designação expressa, pois o auto de infração não foi lavrado em flagrante infracional na fiscalização da mercadoria em trânsito, sem análise do mérito, entendo que o auto de infração padece de nulidade.

**4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 4.927,56 (Quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

**5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

E. de S. M.  
Julgador de 1ª Instância  
Cadastro: \*\*\*\*\*348